

ESTADO DE SERGIPE
Câmara Municipal de Laranjeiras

LEI Nº 432
DE 27 DE JANEIRO DE 1992

ELEVA VENCIMENTOS DO PESSOAL ATIVO E
INATIVO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SER-
GIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores apro-
vou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam majorados em 54% (cinquenta e quatro
por cento), os vencimentos dos funcionários ativos e inativos do
quadro permanente da Administração Pública Municipal de Laranjei-
ras.

Parágrafo único - os servidores regidos pela Legisla-
ção Trabalhista (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), perce-
berão aumento igual ao pessoal mencionado no artigo anterior.

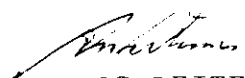
Art. 2º - Ficam, outrossim, majorados em 54% (cinqüen-
ta e quatro por cento), os vencimentos dos funcionários públicos
municipais de Laranjeiras portadores de cargo em comissão.

Art. 3º - As elevações de vencimentos a que se refe-
rem os artigos anteriores terão efeito a partir de 1º de janeiro
do corrente ano.

Art. 4º - Nenhum servidor da Administração Pública
Municipal de Laranjeiras perceberá vencimentos inferiores ao pi-
so nacional de salários.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Laranjeiras (SE), 27 de janeiro de 1992


ANTONIO CARLOS LEITE FRANCO
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICAÇÃO

Publicado (a) em 20 / 04 / 92
Laranjeiras, 20 / 04 / 92

Guilherme
Funcionário (a)

REGISTRO

Registrado (a) às fl. 03
do livro 000000
Laranjeiras, 20 de Abril de 1992

ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Laranjeiras

LEI Nº 433

DE 30 DE ABRIL DE 1992.

Guilherme
Funcionário (a)

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR ACORDO
DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA PARA COM O INS-
TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono
a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome
do Município, firmar acordo de parcelamento de dívida para com o
INSS, na forma do art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º - Para o pagamento de prestações do principal e
de seus acessórios, e de contribuições normais, fica o poder Exe-
cutivo autorizado a utilizar, vincular e permitir a retenção de
parcelas do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos
anual do município, cotações específicas para o pagamento de con-
tribuições normais e para amortização do principal e acessórios
resultantes do cumprimento desta lei.

Art. 4º - Esta lei encontrará em vigor na data de sua
publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Laranjeiras

*Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras(SE), em
30 de abril de 1992.*

ANTONIO CARLOS LEITE FRANCO

PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Laranjeiras

LEI Nº 434

DE 05 DE JUNHO DE 1992.

*ELEVA VENCIMENTOS DO PESSOAL ATIVO
E INATIVO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICI-
PAL DE LARANJEIRAS E DÁ OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS.*

*O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, DO ESTADO DE SER-
GIPE, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e
eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º - Ficam majorados em 100% (cem por cento), os
vencimentos dos funcionários ativos e inativos do quadro permanen-
te da Administração Pública de Laranjeiras.*

*Parágrafo Único - Os servidores regidos pela Consolida-
ção das Leis do Trabalho - CLT, perceberão aumento igual ao pesso-
al mencionado no "Caput" deste artigo.*

*Art. 2º - Ficam, outrossim, majorados em 100% (cem por
cento), os vencimentos dos funcionários públicos municipais de La-
ranjeiras portadores de cargo em comissão.*

*Art. 3º - As elevações de vencimentos a que se referem
os artigos anteriores terão efeito a partir de 1º de maio do cor-
rente ano.*

*Art. 4º - Nenhum servidor da Administração Pública Muni-
cipal de Laranjeiras perceberá vencimentos inferiores ao piso na-
cional de salários.*

*Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação.*



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Laranjeiras

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras(SE), em

05 de junho de 1992 .

ANTONIO CARLOS LEITE FRANCO

PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRO

Registrado (a) do fl. 7
do livro 4
Laranjeiras, 05 de junho de 1992

Antonio Carlos Leite Franco

Funcionário (a)

PUBLICAÇÃO

Publicado (a) em 05 / junho / 92
Laranjeiras, 05 / junho / 92

Antonio Carlos Leite Franco

Funcionário (a)



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Laranjeiras

LEI Nº 435
DE 02 DE JULHO DE 1992

AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO DOAR TERRENO DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Sr. Emídio de Santana, brasileiro, casado, capaz, aposentado, esposo de D. Maria de Lourdes Rezende de Santana, portador da Cédula de Identidade nº 04294265-4/RJ e CPF nº 238237477-20, um terreno próprio para construção de propriedade do Município situado no bairro Pedra Branca, desta cidade, à rua Simeão Bernadino, s/nº, contendo uma área total de cento e trinta e quatro metros quadrados ($134,00m^2$), medindo 10,10m de largura 13,10m de comprimento, limitando-se ao Norte, com a casa de propriedade de Gileno de Tal e ao Sul, com a rua Simeão Bernadino Santos; ao Leste, com José Silva Andrade; e ao Oeste, com terrenos do Patrimônio do Município de Laranjeiras.

Parágrafo único - O terreno ora doado é parte do imóvel de propriedade do Município de Laranjeiras, que deverá ser desmembrada do todo por ocasião da lavratura da escritura pública de doação, adquirido nos termos da escritura de compra e venda ao Sr. José Mendes da Silva e sua mulher Maria José Menezes Silva, lavrada nas notas do 1º Tabelião do Termo Sede desta Comarca, inscrita no livro nº 39, fls. 90, R-1-481, em data de 22 de julho de 1978.

Art. 2º - A doação de que trata o artigo anterior, é isenta de quaisquer encargos, menos as despesas decorrentes da escritura de doação e outras que se fizerem necessárias à transmissão e posse do terreno doado, que correrão por conta do donatário.



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Laranjeiras

Art. 3º - O título de doação será feito através de instru
mento público, mencionando-se neste o número da transcrição ante-
rior, folhas e livro do cartório do Registro de IMÓveis desta Comar
ca

Parágrafo único - Será designada pelo Poder Executivo Co-
minhão composta de três membros para proceder a avaliação do imóvel
a ser doado.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras(SE), em 02
de julho de 1992.

ANTONIO CARLOS LEITE FRANCO
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Laranjeiras

LEI Nº ⁴36 (436)
DE 02 DE JULHO DE 1992.

CRIA CARGOS EM COMISSÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado na Estrutura Administrativa da Prefeitura, os Cargos constantes da tabela, em anexo, o que fica fazendo parte integrante desta Lei, e todos de provimento em Comissão.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta da dotação própria previsto no vigente orçamento.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 02 de Julho de 1992.


ANTONIO CARLOS LEITE FRANCO
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Laranjeiras

LEI Nº 436
DE 02 DE JULHO DE 1992.

TABELA DE CARGOS DE COMISSÃO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
50	Assistente Administrativo	CC-4
50	Assessor I	CC-3
50	Assessor Especial	CC-2
30	Assessor Técnico - Administrat.	CC-4
20	Assistente de Secretários	CC-5
60	Assistente de Divisão	CC-5
50	Assistente de Departamento	CC-4
30	Auxiliares de Gabinete	CC-6
30	Supervisores	CC-5
30	Oficial de Gabinete	CC-6
10	Encarregados de Manutenção	CC-5
100	Auxiliares de Serviços Gerais	CC-6



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Laranjeiras

LEI Nº 437
DE 03 DE AGOSTO DE 1992.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A
CONCEDER SUBVENÇÕES A ASSOCIAÇÕES E OU
TRAS ENTIDADES QUE ABAIXO ESPECIFICA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta
e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a
conceder subvenções as entidades abaixo relacionadas, pertencen-
tes a este Município no valor de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões
de cruzeiros) para cada agremiação desportiva e no valor de Cr\$
5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros para a associação cultu-
ral:

- a) COMANDAROA ESPORTE CLUBE - Sede do Município;
- b) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COTINGUIBA - Sede do Município
- c) LARANJEIRAS FUTEBOL CLUBE - Sede do Município;
- d) ESPORTE CLUBE PEDRA BRANCA - Bairro Pedra Branca - Se
de do Município;
- e) ESPORTE CLUBE SANTA CRUZ - Sede do Município;
- f) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA FUTEBOL CLUBE- Sede do Municí-
pio;
- g) FERROVIÁRIO ATLÉTICO CLUBE - Sede do Município;
- h) VASCO ESPORTE CLUBE - Povoado Mussuca;
- i) VASCO ESPORTE CLUBE - Sede do Município;
- j) CENTRO ESPORTIVO PEDRA BRANCA - Bairro Pedra Branca,
Sede do Município;
- l) PONTE PRETA FUTEBOL CLUBE - Bairro Pedra Branca, Sede
do Município;
- m) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA UNIÃO- Sede do Município;
- n) ASSOCIAÇÃO DE CULTURA ARTÍSTICA - Sede do Município;



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Laranjeiras

Art. 2º - Para atender às despesas previstas no artigo anterior, fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 29.000.000,00 (vinte e nove milhões de cruzeiros).

Art. 3º - Os recursos necessários à execução do crédito previsto no artigo anterior, bem como a classificação da despesa serão discriminados em Decretos do Poder Executivo, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

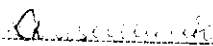
Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 03 de agosto de 1992.


ANTONIO CARLOS LEITE FRANCO
PREFEITO MUNICIPAL

RUTE RIBEIRO DE MENDONÇA
SEC. DE ADM. E FIN.

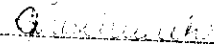
REGISTRO

Registrado (a) às fl. 710
do livro de 1992
Laranjeiras, 04 de 08 de 1992


Funcionário (a)

PUBLICAÇÃO

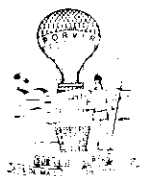
Publicado (a) em 04 / 08 / 92
Laranjeiras, 04 / 08 / 92


Funcionário (a)

REGISTRO

Registrado (a) às fl. 74
de livro 11
Laranjeiras, 11 de 11 de 19 92

Quintana
Funcionário (a)



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Laranjeiras

LEI Nº 438

DE 20 DE AGOSTO DE 1992

PUBLICAÇÃO

Publicado (a) em 22 / 08 / 92

Laranjeiras, 22 / 08 / 92

Quintana
Funcionário (a)

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1993 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE,
Faço saber que a Câmara Municipal de Laranjeiras apro-
vou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município de Laranjeiras, relativo ao exercício de 1993.

Art. 2º - No Projeto da Lei Orçamentária os valores correspondentes às receitas e às despesas serão estimados segundo os preços vigentes em julho de 1992.

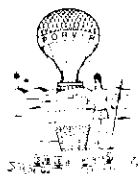
Art. 3º - Os valores das receitas e das despesas, constantes da Lei Orçamentária, poderão ser corrigidos por Decreto do Poder Executivo, a partir de 1º de janeiro de 1993 de acordo com os índices oficiais de inflação ocorridos no período de julho a dezembro de 1992.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá atualizar monetariamente, através de Decreto, os valores da receita e da despesa vigentes em 1º de janeiro de 1993, até o limite máximo dos índices oficiais de inflação acumulados no período.

Parágrafo Único - Excluem-se do ajustamento de que trata o "caput" deste artigo as receitas e despesas relativas às operações de crédito e de convênios.

Art. 5º - Nenhuma despesa, obra ou serviço será reajustado acima dos índices oficiais de inflação.

Art. 6º - Os dispêndios com investimentos deverão fazer-se acompanhar dos custos necessários à sua manutenção.



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Laranjeiras

Art. 7º - Na administração direta, a programação de investimentos deve ser detalhada, no mínimo, a nível de projeto, dando preferência aos investimentos em fase de execução.

Art. 8º - As despesas com pessoal serão fixadas com observância ao disposto no artigo 38, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal desde que não sejam estabelecidos os respectivos limites em Lei Complementar.

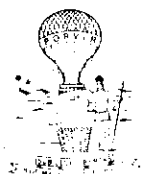
Art. 9º - O Orçamento do Município, destinará, obrigatoriamente, recursos para o pagamento dos serviços da Dívida Municipal, bem como daqueles decorrentes de sentenças judiciais.

Art. 10 - As despesas com juros, encargos e amortizações da dívida pública deverão considerar apenas as operações já contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto da Lei Orçamentária ao Legislativo Municipal.

Art. 11 - Nenhum concurso público será aberto em 1993, ressalvados os casos especiais para atendimento às prioridades com a educação, saúde e administração.

Parágrafo único - Mesmo para atendimento às exceções de que trata este artigo a realização do concurso deverá comprovar :

- a) necessidade imperiosa da expansão dos serviços;
- b) o prejuízo causado à administração pública pela não realização do recrutamento pretendido;
- c) o custo adicional com a expansão do serviço e o incremento verificado no dispêndio com pessoal;
- d) a disponibilidade de recursos orçamentários para atendimento às despesas adicionais de que trata este artigo, observando o disposto no artigo 8º desta Lei.



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Laranjeiras

Art. 12 - A contratação de operações de crédito destinadas ao financiamento do programa de investimentos do Município obedecerá, além dos dispositivos constitucionais, as seguintes condições:

- a) ter prévia aprovação da Secretaria de Administração e Finanças.
- b) não ultrapassar o limite da capacidade de endividamento do Município para 1993.

Art. 13 - Ficam vedadas as contratações de operações de crédito por antecipação da receita para financiamento da dívida pública, pagamento de reajustamento de obras ou serviços, ou de investimentos financiados com recursos de convênios ou de operações de crédito.

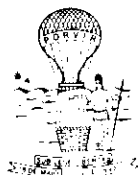
Art. 14 - Nenhuma despesa financiada com recursos de convênios ou de operações de crédito poderá ser realizada ou contratada sem que exista a garantia de captação de tais recursos através da celebração dos respectivos convênios ou contratos e a consequente liberação dos recursos.

Art. 15 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de subvenções sociais a entidades públicas ou privadas, salvo as que não tenham fins lucrativos, pos - suam lei específica autorizando a concessão da subvenção e sejam registradas na Secretaria de Ação Social.

Parágrafo Único - É vedado ao Poder Executivo, assinar convênios, subvencionar, fazer doações ou ainda destinar verbas públicas para associações comunitárias, beneficentes e corporativistas, que não tenham sido reconhecidas pela Câmara Municipal de Laranjeiras a sua condição de efetiva utilidade pública.

Art. 16 - Fica vedada a inclusão na Lei Orçamentária de dotações a título de auxílios para entidades privadas de qualquer natureza.

Art. 17 - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Laranjeiras

Art. 18 - Na Lei Orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria econômica e elemento de despesa, com seus respectivos desdobramentos.

PARÁG. 1º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos:

I - das receitas que obedecerão ao previsto no Art. 2º, Parág. 1º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

II - dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

III - dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde em cumprimento à legislação vigente.

PARÁG. 2º - Além do disposto no "caput" deste artigo serão apresentados quadros demonstrativos da despesa, obedecendo os dispositivos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo 3º - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e suas alterações, despesas classificadas como "Investimentos em Regime de Execução Especial", ressalvados os casos de calamidade pública e os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 19 - Para efeito de informação ao Poder Legislativo Municipal, deverá, ainda, constar da proposta orçamentária, a origem dos recursos, obedecendo, pelo menos, à seguinte discriminação:

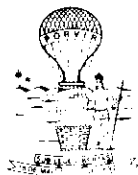
I - Recursos Próprios;

II - Recursos de Transferências;

III - Aplicação constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - Recursos de convênios;

V - Recursos decorrentes de operações de crédito.



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Laranjeiras

Art. 20 - O Projeto da Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couberem, as demais disposições legais.

Art. 21 - Os créditos adicionais terão a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei para o Orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 22 - O Poder Executivo, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, poderá enviar a Câmara Municipal, antes do encerramento do atual exercício financeiro, projeto de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente quando a:

I - revisão do Código Tributário Municipal, visando estabelecer maiores critérios de seletividade na cobrança dos tributos, especialmente o ISS e o IPTU;

II - regulamentação da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 23 - O Projeto da Lei Orçamentária poderá apresentar programação de despesas à conta de receitas decorrentes das alterações na legislação tributária municipal encaminhadas ao Legislativo nos termos do artigo anterior.

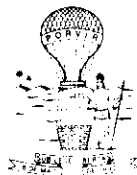
Parágrafo Único - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas em sua totalidade, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, os valores incrementais correspondentes às receitas e às despesas serão ajustados durante a fase de tramitação do Projeto de Lei Orçamentária no Legislativo Municipal.

Art. 24 - Serão obrigatoriamente recolhidos à conta do Tesouro Municipal:

I - os tributos municipais;

II - as receitas provenientes das transferências da União e do Estado;

III - as receitas de qualquer natureza geradas e/ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades e fundos da administração direta municipal.



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Laranjeiras

Art. 25 - A Secretaria de Administração e Finanças, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará por órgão e unidades orçamentária que integram o orçamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento da despesa, especificando, para cada categoria econômica, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Art. 26 - Se o Projeto da Lei Orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal de Vereadores será de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, na forma da Lei Orgânica do Município de , até que seja o mesmo aprovado.

Art. 27 - As solicitações feitas pelos órgãos do Poder Executivo Municipal, para abertura de créditos adicionais suplementares, dentro dos limites autorizados em lei, serão acompanhados de exposição de motivos justificando o pedido.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 20 de agosto de 1992.

ANTONIO CARLOS LEITE FRANCO

PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Laranjeiras

LEI Nº 439
DE 24 DE SETEMBRO DE 1992

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO LOTEAMENTO DENOMINADO "TRAMANDAÍ", LOCALIZADO NO BAIRRO TRAMANDAÍ, NESTA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida a aprovação do loteamento denominado de "TRAMANDAÍ", localizado no bairro que lhe empresta o nome, nesta cidade de Laranjeiras, de propriedade de Lourenço Maciel de Almeida, contendo as seguintes características:

nº de quadras - 05 unidades;

nº de lotes - 77 unidades;

nº de ruas - 04 unidades;

área total dos lotes - 16.079,04m²;

área total de ruas - 3.085,96 m²;

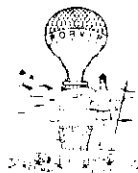
área total do terreno loteado - 19.165m², conforme Escritura de Compra e Venda devidamente registrada no Cartório Imobiliário desta Comarca de Laranjeiras, sob o nº 3-1143 e planta baixa, em anexo, que ficam constituindo e integrando a presente Lei.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 24 de setembro de 1992.


ANTONIO CARLOS LEITE FRANCO
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Laranjeiras

LEI Nº 440
DE 16 DE NOVEMBRO DE 1992.

AUTORIZA DOAÇÃO DE IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

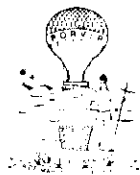
Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar a pessoas reconhecidamente pobres do Município de Laranjeiras 21 (vinte e uma) casas no conjunto residencial "José Franco" e 04 (quatro) lotes de terra, todos situados na sede do Município, conforme relação descritiva e plantas, em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta Lei, além de 04 casas em várias partes da cidade.

Parágrafo 1º - O interessado na aquisição de que trata o caput deste artigo, terá que se habilitar mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal.

Parágrafo 2º - Cada pessoa só poderá se habilitar para a aquisição das unidades descritas na relação e individualizada na planta de que trata o caput deste artigo, apenas uma vez, não podendo, entretanto, haver mais de um candidato na mesma família.

Parágrafo 3º - As casas e os lotes de terra a serem doados pelo Poder Executivo, têm todos os seus dados característicos na relação descritiva e na planta referidaa no caput deste artigo

Art. 2º - As despesas decorrentes de escritura de doação e/ou outras que se fizerem necessárias à transmissão da posse e do domínio dos bens doados, correrão por conta do donatário e/ou doador, neste ultimo caso, após análise de cada caso de doação, com autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Laranjeiras

Art. 3º - As unidades a serem doadas, na forma desta Lei, destinar-se-ão, as casas, à residências e os lotes de terra, à construção de unidades habitacionais, objetivando o desenvolvimento urbano da cidade, bem como a pequenas unidades comerciais.

Art. 4º - O bem doado somente poderá ser utilizado para o fim previsto nesta Lei, pelo que, não sendo atendida a destinação, ou se ocorrer qualquer desvio na utilização dos imóveis objeto da doação, os mesmos reverterão ao patrimônio do Município, sem ônus algum para este, e independerá, inclusive, de qualquer indenização ao donatário por parte do doador.

Art. 5º - A possibilidade legal de reversão do imóvel ao patrimônio do Município, pelas ocorrências das condições de que trata o art. 3º, constará de cláusulas específicas da própria escritura de doação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 16 de novembro de 1992.

ANTONIO CARLOS LEITE FRANCO
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Laranjeiras

LEI Nº 441

DE 16 DE NOVEMBRO DE 1992.

AUTORIZA A DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar a Associação Beneficente "HOSPITAL SÃO JOÃO DE DEUS", situada no Bairro Tramandaí, s/nº, nesta cidade de Laranjeiras, CGC 15587025/0001-00, 02 (dois) veículos automotores, contendo as seguintes características:

I - PRIMEIRO VEÍCULO:

- a) Espécie/Tipo: PAS/AUTOMÓVEL/AMBULÂNCIA;
- b) combustível: GASOLINA;
- c) marca/modelo: GM/CARAVAN;
- d) ano/fabricação: 1990/1990;
- e) CAP/POT/CIL: 2P/88CV0;
- f) categoria: OFICIAL;
- g) cor predominante: BRANCA;
- h) placa ant./uf: NF3607/SE;
- i) chassi: 9BGVNi5ELLB126426;
- j) placa: LR0038

II - SEGUNDO VEÍCULO:

- a) Espécie/Tipo: PAS/AUTOMÓVEL/AMBULÂNCIA;
- b) combustível: GASOLINA;
- c) marca/modelo: GM/CARAVAN;
- d) ano/fabricação: 1992/1992;



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Laranjeiras

- e) CAP/POT/CIL: 4P/88CVO;
- f) categoria: OFICIAL;
- g) cor predominante: BRANCA;
- h) placa ant/uf: NF4001/SE;
- i) chassi: 9BGVN15NNB107698;
- j) placa: LR0039.

Art. 2º - As despesas decorrentes das transferências de propriedade dos veículos descritos no "caput" do artigo 1º desta Lei, correrão por conta do donatário e/ou doador, neste último caso, após análise da situação financeira do donatário, com a devida autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º - Os veículos, objetos da presente doação, destinar-se-ão ao transporte de pessoas que necessitem de assistência médica hospitalar do Município de Laranjeiras e servirão, também, para dar apoio às atividades concernentes à saúde desenvolvidas pelo donatário.

Art. 4º - Os veículos doados somente poderão ser usados para os fins previstos no artigo anterior, pelo que, não sendo atendida a destinação, ou se ocorrer qualquer desvio na utilização, os mesmos reverterão ao patrimônio do Município, sem ônus algum para este, e, independentemente, inclusive, de quaisquer indenizações ao donatário por parte do doador.

Art. 5º - A possibilidade legal de reversão dos veículos ao patrimônio do doador, pelas ocorrências das condições de que trata o artigo 3º desta Lei, constará de cláusulas específicas no termo de doação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 16 de novembro de 1992.


ANTONIO CARLOS LEITE FRANCO
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Laranjeiras

LEI Nº 442
DE 03 DE DEZEMBRO DE 1992

DECLARA FERIADOS MUNICIPAIS OS DIAS
DE GUARDA CONSAGRADOS A CORPUS CHRIS
TI, SEXTA-FEIRA DA PAIXÃO E FINADOS,
DE ACORDO COM A TRADIÇÃO LOCAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE, usando
da atribuição que lhe confere o artigo 11 da Lei nº 605 de 05 de ja-
neiro de 1949, alterado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 86, de 27
de dezembro de 1966.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São feriados municipais os dias de guarda consagra-
dos à Corpus Christi, Sexta-feira da Paixão e Finados, este último,
celebrado no dia 02 de novembro, de acordo com o tradicionalismo la-
ranjeirense.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Laranjeiras(SE), 03 de dezembro de 1992.


ANTONIO CARLOS LEITE FRANCO
PREFEITO MUNICIPAL


GENARO DE ALMEIDA BROTA
SEC. MUNIC. DE ASS. JUR.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Laranjeiras

LEI Nº 443
DE 11 DE DEZEMBRO DE 1992

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA
DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS, ESTA
DO DE SERGIPE, PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 1993, E DÁ PROVIDEN
CIAS CORRELATAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE,
no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou
e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o ORÇAMENTO-PROGRAMA para o Mu-
nicípio de Laranjeiras, Estado de Sergipe, para o Exercício Fi-
nanceiro de 1993, o qual estima a Receita em Cr\$ 160.000.000.000
(CENTO E SESSENTA BILHOES DE CRUZEIROS), e fixa a Despesa em
igual valor.

Art. 2º - A realização da Receita será feita mediante a
arrecadação de Tributos, Rendas, Transferências, Outras Receitas
Correntes e Receitas de Capital, de acordo com a Legislação cor-
rente.

Art. 3º - A Despesa do Município de Laranjeiras, será e
fetuada de acordo com a Programação estabelecida nos quadros ane-
xos, distribuídos por Poderes, Órgãos e Unidades Orçamentárias

Art. 4º - A aplicação dos recursos referidos no artigo
anterior, far-se-á estritamente em observância da programação es-
tabelecida para as Unidades Orçamentárias, aprovada nos anexos
componentes desta Lei.

Art. 5º - Os valores das Receitas e das Despesas cons-
tantes nesta Lei poderão ser corrigidos de acordo com o disposto
no artigo 3º da Lei nº , de de de 1992.

Art. 6º - Durante a Execução Orçamentária fica o Poder
Executivo autorizado a:

I - Abrir Crédito Suplementares até o limite



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Laranjeiras

de 80% (oitenta por cento) da Despesa fixa da, corrigida nos termos do artigo 5º desta Lei, respeitando o disposto no Art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

II - Realizar operações de crédito por antecipação da Receita nos termos da Legislação em vigor.

III - Atualiza monetariamente, os valores da Receita e da Despesa vigentes em 01 de janeiro de 1993 na forma do Art. 4º e seu parágrafo Único, da Lei nº de de de 1992.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 1993.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS (SE), em 11 de dezembro de 1992.


ANTONIO CARLOS LEITE FRANCO
PREFEITO MUNICIPAL

GILSON PRADO BARRETO
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E FIN.

